



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0007179-70.2023.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONDOMÍNIO RESERVA MANACÁ, é embargado NACIONAL ATLÉTICO CLUBE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO PAULO – F. R. DA LAPA – 2ª VARA CÍVEL**

Embargante: **CONDOMÍNIO RESERVA MANACÁ**

Embargado: **NACIONAL ATLÉTICO CLUBE**

VOTO Nº 45.955

Inexistência de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Embargos declaratórios rejeitados.

Proferido o v. acórdão de fls. 218/221, que negou provimento ao recurso de apelação, opõe o apelante embargos declaratórios.

Alega o embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de contradição. Afirma que a abstenção de emissão de barulho superior ao estabelecido na legislação é o que se espera do cumprimento da obrigação de não fazer, e não o seu descumprimento. Por isso, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

O embargante não apontou qualquer obscuridade, omissão ou contradição no v. acórdão, únicas hipóteses de cabimento de embargos declaratórios (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

De início, registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando consignar as razões que entende suficientes para proferir sua decisão.

A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça já expressou o entendimento de que *“o órgão jurisdicional, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta,*

pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª T., AI 169.073-SP, AgRg, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 04.06.1998, DJU 17.08.1998, p. 44).

Não obstante, estão expostos de forma clara no aresto os motivos pelos quais foi negado provimento ao recurso, para manter a decisão que determinou o cancelamento do incidente de cumprimento de sentença. Transcrevam-se, por oportuno, excertos do v. acórdão:

Em que pesem aos argumentos declinados nas razões recursais, a r. sentença deve ser integralmente confirmada.

Corretamente o i. magistrado sentenciante assentou que o descumprimento da obrigação de não fazer, consistente na abstenção de emissão de barulho superior ao estabelecido na legislação municipal, deve ser comprovado.

Portanto, é necessário que seja demonstrado o descumprimento da obrigação imposta, sendo que o débito resultante da recusa do executado deve ser previamente liquidado por meio de procedimento comum, conforme estabelecido no inciso II, do art. 509, do CPC.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

Agravo de instrumento. Direito de vizinhança. Cumprimento de sentença que reconheceu a obrigação do Executado de se abster de emitir barulho excessivo, fixando multa para seu descumprimento. Débito apurado pela soma das multas decorrentes do descumprimento da obrigação, acompanhado de descrição das ocorrências e vídeo do próprio Exequente aferindo o barulho com aplicativo de celular. Controvérsia que reclama produção probatória. Necessidade de liquidação de sentença neste capítulo. Extinção do cumprimento de sentença, nesta parte, provido. (36ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2298416-82.2023.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat, j. 21.02.2024)

Dessa forma, espera-se que a condenação seja cumprida; no entanto, o descumprimento deve ser comprovado, não sendo admitida a utilização de prova produzida unilateralmente.

Anote-se que a discordância do embargante em relação ao entendimento adotado por esta E. Corte ou à valoração da prova

não equivale à negativa de jurisdição, nem implica obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

Se a parte entende que houve afronta à lei ou a Constituição Federal, cabe a ela manejar, conforme o caso, Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 105, III, “a”, e 102, III, “a”, da CF), e não embargos de declaração, os quais têm suas hipóteses de cabimento taxativamente previstas no art. 1.022 no CPC.

Enfim, o que o embargante pretende é o reexame de questão decidida e, conseqüentemente, nova decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator